

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para fixar prazo máximo para a decisão em processos administrativos iniciados por beneficiários de planos de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“**Art. 29.**

.....

§ 10. Nos processos administrativos iniciados por beneficiários, a decisão administrativa será proferida obrigatoriamente no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar do protocolo de abertura, podendo tal prazo ser prorrogado no máximo por igual período, mediante justificativa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No entanto, a imprensa tem noticiado, recentemente, o constante atraso da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) em

analisar processos administrativos referentes a reclamações de beneficiários de planos de saúde contra as operadoras. Relata-se que alguns desses processos podem esperar até cinco anos para receberem uma decisão final.

Boa parte desses processos é iniciada pelos próprios beneficiários em busca de seus direitos. A ANS informa que durante o ano de 2012 recebeu 75.916 reclamações de consumidores de planos de saúde, sendo que 75,7% (57.509) destas foram referentes a negativa de cobertura. O alto índice de reclamações indica a confiança do beneficiário na ANS para dirimir suas demandas, ao mesmo tempo em que aponta a urgência com que essas reclamações devem ser respondidas.

A Resolução Normativa nº 48, de 19 de setembro de 2003, da ANS *dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar*, mas é insuficiente, na medida em que não estabelece prazo máximo para seu término, que é o que buscamos definir com a proposição legislativa ora apresentada.

Com o intuito de preservar a confiança do beneficiário na ANS e lhe garantir efetivamente o direito constitucional da razoável duração do processo, propomos o presente projeto de lei. Com efeito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, já estipula que os processos administrativos específicos sejam regidos por lei própria, aplicando-se seus preceitos apenas subsidiariamente.

A solução aqui proposta – estabelecimento de prazo máximo para a decisão administrativa – já está presente em nosso ordenamento jurídico, já que a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, definiu tal prazo em trezentos e sessenta dias para processos administrativos fiscais. Buscamos dar esse mesmo tratamento especial aos processos administrativos da ANS iniciados por beneficiários, já que estes tratam de seu bem mais precioso: sua saúde.

Mesmo que a atual legislação resguarde o usuário de planos de saúde em casos de urgência e emergência, não se deve protelar a prestação do tratamento adequado aos pacientes. Sabe-se que um problema de saúde

pode se agravar bastante caso a terapêutica não seja iniciada a tempo e, por isso, a resolução dos processos administrativos em comento não pode demorar demasiadamente.

Em face do exposto, solicitamos aos eminentes pares a atenção devida e o apoio necessário para a aprovação do projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador VITAL DO RÊGO